

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até cinco secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.

§ 1º. Integrarão a estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência, a Subsecretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, a Subsecretaria de Fiscalização Trabalhista, a Subsecretaria de Gestão e Tecnologia, a Assessoria Internacional, a Escola Nacional de Inspeção do Trabalho e demais órgãos de apoio e assessoramento, destinados ao exercício das seguintes competências:

I - formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, de maneira a priorizar o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil e a todas as formas de trabalho degradante;

II - formular e propor as diretrizes e as normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador;

III - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da elaboração de programas especiais de proteção ao trabalho;

IV - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da formulação de novos procedimentos reguladores das relações capital-trabalho;



V - supervisionar, orientar e apoiar, em conjunto com os demais órgãos ministeriais, as atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho;

VI - formular e propor as diretrizes da fiscalização dos recolhimentos do FGTS;

VII - propor ações, no âmbito do Ministério, que visem à otimização de sistemas de cooperação mútua, ao intercâmbio de informações e ao estabelecimento de ações integradas entre as fiscalizações federais;

VIII - formular e propor as diretrizes para a capacitação, o aperfeiçoamento e intercâmbio técnico-profissional e a gestão de pessoal da inspeção do trabalho;

IX - promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, e propor o seu aperfeiçoamento;

X - supervisionar as atividades destinadas ao desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organismos nacionais e internacionais no âmbito de sua competência; e

XI - acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e das convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à OIT, nos assuntos de sua área de competência; e

XII - propor diretrizes para o aperfeiçoamento das relações do trabalho no âmbito de sua competência.

XIII - baixar normas relacionadas com a sua área de competência.

§ 2º. Os Conselhos a que se referem os incisos VI a VII do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 3º Cabe à Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, promover, nos termos do art. 39, § 2º da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos da Carreira de Auditor-Fiscal do

Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão da Secretaria de Inspeção do Trabalho, na forma do plano anual de capacitação, estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 4º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 5º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 6º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 7º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas à Secretaria de Inspeção do Trabalho nos orçamentos da União. ”

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho**.

Dado o relevo dessa competência, no plano constitucional e no âmbito federativo, é necessário que a lei dela trate em maiores detalhes, prevendo não somente a obrigatoriedade de um órgão específico, assim como a sua estrutura e as suas competências, de forma a evitar que decretos venham a impedir seu adequado funcionamento, por insuficiência de meios institucionais ou posição hierárquica que não lhe assegure a autonomia operacional necessária.

A presente emenda visa contornar esse risco propondo a inclusão de dispositivos específicos, definindo a Secretaria de Inspeção do Trabalho como um dos órgãos da estrutura básica ministerial, e sua estrutura interna essencial, com a previsão de 3 subsecretarias, a Assessoria Internacional e, ainda, da **Escola Nacional de Inspeção do Trabalho**, fundamental para garantir a qualificação dos seus Auditores Fiscais.

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira.

Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, cursos de atualização e aperfeiçoamento e cursos de especialização.

Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT e destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT. À ENIT passou a promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-

Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar dessas medidas, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial.

A presente emenda visa superar essas falhas e conferir, à ENIT, a inserção institucional necessária, em atendimento à necessidade de fortalecimento da Auditoria-Fiscal do Trabalho e de seus processos de recrutamento, formação e aperfeiçoamento.

A especialização das atividades a cargo do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a natureza de atividade exclusiva de Estado, privativa da União, da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a complexidade dos meios de produção e das atividades econômicas e do sistema normativo que rege as relações de trabalho no Brasil, reclamam uma instituição para tanto dedicada em tempo integral, mas dotada de um grau de autonomia e organização que a sua atual situação não permite.

Assim, propomos que a legislação passe a prever especificamente a existência da ENIT como órgão da estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, abrindo caminho ao seu fortalecimento institucional e protagonismo em questão essencial à profissionalização da gestão pública e em especial da Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA



CD/21858.61788-00